

RECURSO AO PLENÁRIO Nº _____, DE 2009.
(Do Sr. Ronaldo Caiado - DEM/GO)

Recorre ao Plenário, com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente as Emendas nº 28 e 29, apresentadas à Medida Provisória nº 470, de 2009.

Senhoras Deputadas e

Senhores Deputados,

Com fundamento no art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **recorro** da decisão da Presidência, de 24 de novembro de 2009, que indeferiu liminarmente, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009, as **Emendas nº 28 e 29**, apresentadas à Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, a Presidência desta Casa proferiu decisão à Questão de Ordem nº 478/2009 nos seguintes termos:

“A - Serão inadmitidas emendas estranhas ao **núcleo material** das medidas provisórias, aí incluídas a inserção de matéria estranha pelo Relator.

B - Não instalada a Comissão Mista, a competência para revisá-la é do Presidente da Câmara dos Deputados enquanto tramitar nesta Casa.

C - Se recusada a emenda, o autor poderá recorrer ao plenário.” (grifei)

A fim de esclarecer o que seria **núcleo material** de uma Medida Provisória no entendimento da Presidência, o nobre Dep. Sandro Mabel, PR-GO, solicitou a palavra pela ordem e fez a seguinte indagação ao Sr. Presidente, *ipsis litteris*:

“**O SR. SANDRO MABEL** (PR-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ainda nessa linha do Deputado Gerson Peres, a pergunta é a seguinte. Primeiro, aqui V.Exa. diz, na síntese e conclusão, que serão inadmitidas emendas estranhas ao núcleo material das medidas provisórias. O núcleo material de uma medida provisória que fale de meio ambiente é a legislação de meio ambiente. O núcleo material de uma emenda que fale de tributos é toda a parte tributária. Quer dizer, mesmo não sendo aquele assunto que a medida provisória tem, mas dentro do

núcleo material da área, pode ser inserido, desde que atenda à área tributária, ambiental, ou a que for. É isso? **O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Claro.”

(Sessão: 143.3.53.O, ata: 09/06/2009, Hora: 16:30, Fase: OD, Orador: SANDRO MABEL, PR-GO)

Nesse trecho das notas taquigráficas, pode-se observar que a indagação foi clara e a resposta objetiva.

Diante desse esclarecimento e com base nessa delimitação do significado de núcleo material, *data venia*, pode-se concluir que as Emendas nº 28 e 29 possuem o mesmo núcleo material dos artigos que alteram na Medida Provisória nº 470, de 2009, conforme demonstrarei a seguir.

Inicialmente, cabe citar a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, e estabelece nos arts. 1º e 7º o seguinte:

“Art. 1º **A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.**

*Parágrafo único. **As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias** e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.” (grifei)*

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*I - excetuadas as codificações, **cada lei tratará de um único objeto;***

*II - **a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;***

..... (grifei)”

Ao analisar a Medida Provisória *sub examine* verifica-se que o próprio Poder Executivo não observou o que determina os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, citados, pois ao elaborar a Medida Provisória nº 470, de 2009, nela foram inseridos mais de um objeto ou matéria, que não têm vinculação por afinidade, pertinência ou conexão.

Em seus arts. 1º e 2º, a Medida Provisória nº 470, de 2009, traz como objeto a matéria financeira, ou seja, o núcleo material dos referidos artigos é a matéria

financeira. Por outro lado, os arts. 3º e 4º tratam, no *caput*, de matéria tributária, como se pode observar a seguir, *ipsis litteris*:

*“Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os **débitos** decorrentes do aproveitamento indevido do **incentivo fiscal** setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com **incidência de alíquota zero ou como não tributados** - NT.” (grifei)*

*“Art. 4º Para efeito de apuração do **imposto sobre a renda**, as pessoas jurídicas terão direito à **depreciação acelerada**, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação contábil, de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes destinados ao ativo imobilizado, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul.” (grifei)*

Como se observa, o art. 3º trata do pagamento ou do parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial, que objetivamente são débitos relativos ao crédito-prêmio do imposto sobre produtos industrializados – IPI; já o art. 4º dá direito à depreciação acelerada para fins de apuração do imposto sobre a renda – IR.

Portanto, nobres colegas, não resta sombra de dúvidas de que a Medida Provisória nº 470, de 2009, tem dois objetos ou dois núcleos materiais, que são: a) **matéria financeira** (arts. 1º e 2º); e b) **matéria tributária** (arts. 3º e 4º).

Passa-se agora à definição do objeto ou núcleo material das Emendas nº 28 e nº 29.

A Emenda nº 28 altera o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe o seguinte:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a **tributo ou contribuição** administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)” (grifei)*

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

..... (grifei)”

O citado inciso I do § 3º proíbe o cidadão de compensar o saldo credor a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física com débitos que ele possua relativos a tributos ou contribuições.

A Emenda nº 28 tem por objetivo autorizar a compensação do saldo credor a restituir a partir do momento em que a declaração for processada, ou seja, a partir do momento em que ficar constatado que o cidadão é credor da Fazenda Nacional. Portanto, caso a Emenda nº 28 seja aprovada, o contribuinte poderá utilizar esse crédito para quitar outros débitos de natureza tributária que constarem em seu nome por meio de declaração de compensação.

Atualmente, o cidadão mesmo sendo credor da Fazenda Nacional está obrigado a quitar seus débitos relativos a tributos ou contribuições em dia e ficar esperando por meses para receber sua restituição.

A redação dada pela Emenda nº 28 ao inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é a seguinte:

“I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, enquanto não processada a Declaração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,”

Da análise dos dispositivos citados e do texto da emenda, fica clara a natureza tributária da matéria, uma vez que tratam da compensação de tributo ou contribuição.

Especificamente, a Emenda nº 28 alterou dispositivo relativo à compensação do crédito relativo ao imposto de renda com débitos relativos a quaisquer outros tributos ou contribuições, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, já citado.

Portanto, em relação à Emenda nº 28, resta patente que o seu objeto ou núcleo material é a matéria tributária.

A Emenda nº 29 altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe o seguinte, *ipsis litteris*:

*“Art. 16. O valor da **restituição** do **imposto de renda** da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.”*

Como se observa, o dispositivo citado trata da restituição do imposto de renda e não determina em que prazo a Fazenda Nacional deve colocar no banco à disposição do contribuinte o valor apurado na declaração de ajuste anual.

Essa situação leva os cidadãos a utilizarem o cartão de crédito ou a tomarem empréstimos em bancos ou financeiras para arcarem com despesas de seu dia-a-dia, mesmo sendo credores da Fazenda Nacional, que remunera suas dívidas à taxa Selic, muitas vezes inferior às taxas cobradas pelos cartões de crédito e pelos bancos e financeiras.

A Emenda nº 29 fixa o prazo de 90 dias, contados da data da entrega da declaração de rendimentos, para que a Fazenda Nacional coloque o valor da restituição do imposto de renda no banco à disposição do contribuinte.

A redação da Emenda nº 29 é a seguinte:

*“Parágrafo único. Não sendo constatadas inconsistências na declaração de rendimentos, o valor da restituição do **imposto de renda** a que se refere o caput será colocado no banco à disposição do contribuinte no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega da declaração.”*

Consideramos esse prazo razoável e suficiente para que sejam processadas e analisadas as declarações de rendimentos a fim de que os saldos credores sejam devolvidos com celeridade aos cidadãos, que poderão de imediato utilizá-los como melhor lhes aprouver.

Da análise do art. 16 e da Emenda nº 29, fica claro que o seu objeto ou núcleo material é a **matéria tributária**, uma vez que trata da restituição do imposto de renda.

Diante de todo o exposto, pode-se, *data venia*, concluir que sim, o núcleo material das Emendas nº 28 e nº 29, **matéria tributária**, coincide com um dos núcleos materiais da Medida Provisória nº 470, de 2009, que tem por núcleos materiais a matéria financeira e a matéria tributária.

Desse modo, fica comprovada a vinculação do núcleo material das emendas com o núcleo material da Medida Provisória por afinidade, atendendo à

exigência que consta do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, citado anteriormene.

Com todas essas evidências, nobres pares, e com o objetivo de **fazer justiça fiscal aos cidadãos brasileiros** que são **contribuintes do imposto de renda** resta pedir a Vossas Excelências que votem pelo deferimento deste recurso, autorizando, assim, a tramitação das Emendas nº 28 e 29, posto que observam os estritos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, e da decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2009.

Dep. Ronaldo Caiado
DEM/GO